

ATA DA 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um, realizou-se a 139ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saneamento - COMUSA, através de videoconferência, seguindo as diretrizes da Portaria SMOBI Nº118/2020.

Conselheiros presentes: Josué Costa Valadão (SMOBI), Adélia Rodrigues Teixeira Rios (SMMA), Marta Alves Larcher (MPMG), Wesley Bambirra (SICEPOT-MG), Dulce Maria Magalhães Pereira (SINARQ-MG), Fabiano Geraldo Álvares da Silva (Fioleste), Antônio Carlos Ferreira de Oliveira (COPASA), Cláudio Jorge Cançado (CREA-MG) e Fabiana Lopes Del Rey Passos (UFMG).

Suplentes presentes: Ricardo de Miranda Aroeira (SMOBI), Weber Coutinho (ABES-MG) e Raquel Sampaio Jacob (PUC-MG).

O Conselheiro e Secretário Executivo do COMUSA, Ricardo Aroeira, registrando o quórum, informou o ponto de pauta da reunião: Apresentação, pelo Eng. Alex Moura de Souza Aguiar, membro do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS e do Grupo Técnico de Saneamento do CREA-MG: Nova legislação para o saneamento e seus impactos para os municípios. Foram colocadas em votação para aprovação as atas das 134ª e 138ª Reuniões Ordinárias do COMUSA, sendo ambas aprovadas por unanimidade. Informou-se ainda, sobre o encaminhamento registrado na 138ª Reunião Ordinária do COMUSA que seria a realização de uma reunião com a comunidade do bairro Primeiro de Maio. Foi informado que ela foi realizada e que foi alcançado o seu objetivo de nivelamento das informações com a comunidade, que se considerou atendida.

A palavra foi então repassada ao engenheiro, Alex Moura de Souza Aguiar, que procedeu a sua apresentação.

O palestrante apresentou um breve histórico do processo que culminou com a aprovação da Lei 14.026 de 2020. Entre os anos de 2015 e 2017 registrou-se uma baixa na economia e na renda *per capita*, retrocesso do PIB a 2010, baixíssimo rendimento no mercado de capital, grande exploração do déficit de saneamento no país e crise fiscal dos Estados por violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Criou-se, então, a Lei Complementar 159/2017 que permitiria aos Estados uma recuperação fiscal, possibilitando uma postergação do pagamento das dívidas dos Estados com a União e a possibilidade de entrar com a União como garantia para empréstimos diversos. Para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, seria necessário, dentre outros requisitos, a desestatização das empresas públicas. A partir de então, o BNDES iniciou estudos para desestatização das empresas públicas nos Estados brasileiros. Em 2019 o Senador Tasso Jereissati apresentou o PL 4162 que foi aprovado, com a consequente criação da Lei 14.026 de 15/07/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento.

Segundo o palestrante, a Lei 14.026/2020 alterou as seguintes leis:

- **Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas)**
 - A ANA passa a se chamar “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Art. 1º);
 - Atribui à ANA a instituição de normas de referência para regulação do saneamento por seus titulares (Art. 4º);
 - Qualidade/eficiência; regulação tarifária; padronização de instrumentos negociais; metas de universalização; contabilidade regulatória; metodologia das indenizações de investimentos não amortizados/depreciados; redução progressiva de perdas; governança de entidades reguladoras; reuso de efluentes;
 - Caráter mediador e arbitral.
- **Lei 11.445/2007 (Marco do Saneamento)**
 - Art. 2º Princípios fundamentais da prestação dos serviços
 - XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
 - XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e
 - XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
 - Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:
 - a) RM, AU ou McR: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei Nº 13.089;
 - b) Unidade Regional de Saneamento Básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
 - c) Bloco de Referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.
- **Como era:** Art. 8º Titularidade
 - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.
- **Passa a ser:** Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
 - I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
 - II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de RM, AU e MCR, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.
 - § 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:
 - I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
 - II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.
- Ainda do Art. 8º:
 - II, §3º: A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).
 - II, §5º: O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.
- Art. 8º A: É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada
 - Art. 50, III: condiciona acesso a recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União à estrutura regionalizada.
- Art. 9º O Titular dos serviços (...) devendo: **Como era:**
 - II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- **Passa a ser:**
 - II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação (...);

- Art. 10: A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
 - § 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.
- Art. 10-A: Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (I a IV: tudo o que diz o Art. 4º-A da Lei 9.984/2000).
- Art. 10-B Os contratos em vigor..., bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.
- Art. 11. São condições de validade dos contratos (...):
 - II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços;
 - V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.
 - § 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico
- Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033(...).
 - § 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.
- Decreto 10.710/2021 Metodologia de comprovação de capacidade financeira
 - 1º etapa: Comprovação de índices financeiros;
 - 2º etapa: Estudo da viabilidade; Não admite prorrogação de prazo para reequilíbrio; Não admite alteração dos índices de desempenho.

- **Lei 11.107/2005 (Consórcios Públicos)**

- **Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).**

Sobre os processos de regionalização, o palestrante explicou que foram elaborados estudos pelo BNDES que objetivaram a privatização dos serviços de saneamento e que culminaram no leilão da prestação dos serviços em Alagoas (set/2020) e no Rio de Janeiro (abr/2021). Vários estados do país já apresentaram seus Projetos de Lei para a regionalização: CE, BA, ES, MG, RO, RR, PB, PR, PE, SP, MA e GO, sendo que CE, BA, PB e SP já foram aprovados.

Especificamente sobre Minas Gerais, o Anteprojeto de Lei dá pistas de necessidades de aumento tarifário; comprometimento da renda de referência muito alto (5%); impossibilidade de atendimento aos usuários em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda.

Sobre os cenários possíveis, o palestrante alertou que até Mar/2022 os contratos vigentes deverão ser adequados e com o reequilíbrio econômico-financeiro, prevê-se pouca possibilidade de atendimento através das Companhias Estaduais de Saneamento. Além disso, com a regionalização e a prestação privada dos serviços, verificar-se-á o aumento de tarifa em curto e médio prazos, para garantir o pagamento de outorgas, remuneração do serviço privado e garantir a estrutura contábil tarifária. Estima-se, ainda, pouca redução do déficit em áreas de vulnerabilidade, como áreas rurais, localidades e núcleos urbanos isolados e riscos ao acesso de usuários em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda.

Encerrada a apresentação, franqueou-se a palavra aos presentes.

O Conselheiro e Secretário Executivo do COMUSA Ricardo Aroeira expressou o seu ponto de vista de que esta nova Lei 14.026 não objetiva em nada a universalização dos serviços de saneamento no país,

ênfatizando que a prioridade expressa é pela viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, o que colocaria em situação ainda mais vulnerável as populações de baixa renda, que em muitos casos não teriam como arcar com as tarifas cobradas.

O Conselheiro e representante do CREA-MG, Cláudio Cançado questionou sobre questão da tarifa social.

Em resposta, o palestrante explicou que atualmente a COPASA oferta esse benefício em Belo Horizonte a metade das pessoas que teriam direito a este e que, com as mudanças da lei, a população provavelmente não terá esse direito garantido, diante da mudança dos serviços para uma operadora privada.

O Conselheiro e representante da ABES-MG Weber Coutinho questionou sobre as alternativas que os municípios que não estiverem de acordo com a nova Lei terão diante de um cenário de privatização da empresa estadual.

O palestrante explicou que no caso específico da COPASA, o contrato de Concessão com o município de Belo Horizonte traz uma nulidade ao contrato caso o Estado de Minas Gerais deixe de ser o controlador da Companhia. Ressaltou, ainda, que outros municípios podem ter alternativas diferentes pelos contratos em execução, ênfatizando que cada localidade teria que avaliar sua situação e suas alternativas ante à nova Lei.

Nada mais havendo a discutir, a reunião foi encerrada.

Nada mais tendo a relatar, eu, Ricardo de Miranda Aroeira, Conselheiro e Secretário Executivo do COMUSA, lavrei a presente ata.